



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL**

PARECER AJM nº 231/2022.

PROCESSO SEI MPPE NUP: 19.20.0281.0022036/2021-15.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: Reivindicações diversas.

1. Histórico

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – SINDSEMPPE, por meio do ofício SINDSEMPPE nº 087/2021, apresenta algumas reivindicações, bem como retifica e aprimora os pedidos contidos no Ofício nº 085/2021, encaminhado no dia 04/11/2021, com o objetivo de atendimento dos pleitos dos servidores e de sua representação sindical.

Nesse sentido, propuseram:

- a) contemplar no âmbito dos servidores do Estado de Pernambuco, com alteração da Lei nº 6.123/68, ou apenas em lei específica do MPPE (Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005), a hipótese de venda de 10 (dez) dias de férias por ano;
- b) contemplar no âmbito dos servidores do Estado de Pernambuco, com alteração da Lei nº 6.123/68, ou apenas em lei específica do MPPE (Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005), a permissão do pagamento da licença prêmio em pecúnia, reduzindo eventuais passivos na área de servidores e criando condições para diminuir as perdas financeiras entre os servidores diante da impossibilidade de reposição salarial até 31 de dezembro de 2021;
- c) promover a alteração da Lei nº 6.123/68, ou apenas em lei específica do MPPE (Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005), para ampliar de 15 para 30 dias a exigência de que o servidor apresente laudo da Junta Médica para o exercício de licença de saúde, em analogia com os membros do *parquet* pernambucano, o que possibilitaria uma menor saturação no próprio serviço de saúde do Estado;
- d) ampliação da licença sindical com alteração da lei específica do MPPE, acompanhando o que tem sido garantido para o sindicato dos servidores do TJPE e do sindicato de outras instituições estaduais e até mesmo de outros MPs de outros Estados. Nessa alteração legislativa, também sugerimos a criação da licença classista nas hipóteses de afastamento de servidor para atuar em direção de central sindical, confederação, federação ou associação de âmbito nacional.

O expediente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Subprocurador-geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para análise e pronunciamento.

É o relatório. Passa-se a analisar.

2. Análise

2.1. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE 10 DIAS DE FÉRIAS POR ANO DO SERVIDOR ATIVO

É cediço que o servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Após esse tempo, o servidor ganha o direito de gozar de 30 (trinta) dias de férias remuneradas.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL**

As férias poderão ser gozadas de uma só vez ou em três parcelas, desde que assim requeridas pelo servidor e atendido o interesse da Administração. Importante também destacar que nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

A nossa legislação não prevê a venda de férias pelo servidor, no entanto, já houve disciplinamento do tema para os membros desta Instituição.

A Instrução Normativa PGJ nº 07/2022, de 22/06/2022, prevê a possibilidade de conversão em pecúnia das férias acumuladas para além de dois períodos aos membros desta Instituição, por imperiosa necessidade do serviço, observada a existência de disponibilidade orçamentária. A saber:

Art. 23. Admitir-se-á, para cada membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, apenas as conversões de um terço das férias escalares.

Art. 24. Excepcionalmente, será admitida a conversão em pecúnia do acúmulo de mais que duas parcelas de férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante Aviso a ser publicado pelo Procurador Geral de Justiça, por decisão fundamentada e em processo individualizado.

Destaque-se também que tal direito encontra-se expresso na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 143. Segue a transcrição do artigo:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

[...]

A interpretação que vem sendo dada pela doutrina trabalhista, de forma majoritária, é no sentido de que a conversão das férias em pecúnia constitui direito potestativo do empregado, ou seja, direito contra o qual não cabe nenhuma espécie de oposição por parte do empregador e que se concretiza mediante simples declaração unilateral de vontade do empregado.

No tocante aos servidores públicos, é importante ressaltar que os mesmos seguem diretriz diferente, vez que são submetidos a um regime jurídico único do respectivo ente, o qual exclui a aplicação da legislação celetista, justamente por prever em sua integralidade um regimento orgânico.

Alguns estatutos de servidores preveem a possibilidade de conversão em pecúnia de parte do período de férias. No entanto, a dúvida surge quando não há previsão legal. Nesse caso, poderia ser possível, desde que houvesse alteração legislativa permitindo tal direito.

Não custa lembrar que o princípio da legalidade limita a atuação da Administração Pública àquilo que é permitido por lei e direito, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos.

Portanto, sugere esta Assessoria Jurídica a apresentação de projeto de lei visando alterar a Lei que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do MPPE (Lei



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL**

nº 12.956/2005), já que o Estatuto dos Servidores só se aplica subsidiariamente. Veja-se:

Art. 14. Os servidores dos Quadros de pessoal do Ministério Público, além das normas estabelecidas em leis próprias, ficam vinculados, subsidiariamente, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco.

2.2. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

Em que pese não haver previsão legal de conversão em pecúnia de licença-prêmio aos servidores, recentemente, por meio da Lei Complementar nº 398, de 03/12/2018, houve alteração da Lei Complementar nº 12/94, que dispõe sobre a apresentação do projeto de lei, a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, permitindo aos membros ministeriais a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada.

Na justificativa apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, no Ofício GPG nº 063/2018, de 2/05/2018, foi alegado que, por ausência de previsão legal, os membros estavam impossibilitados de receber o pagamento da indenização por licença prêmio não gozada.

Argumentaram, ainda, que os membros estavam tendo seus pedidos de concessão de licença-prêmio indeferidos por conveniência e necessidade do serviço decorrente da escassez de pessoal no âmbito do Ministério Público.

Na ocasião, também aduziram que para garantia da continuidade das atividades ministeriais e a efetiva prestação de serviço à população pernambucana os pedidos de concessão foram negados. Em contrapartida, a possibilidade de gozo foi ficando diminuta.

Diante da situação narrada, os membros só teriam direito a receber na aposentadoria, haja vista a impossibilidade de gozo na atividade, e em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, tal proceder impactaria diretamente na execução orçamentária anual da Instituição, que acaba tendo que pagar "*vultosas cifras não programadas, pois os valores devidos são referentes a acumulação dessas verbas por toda a vida funcional do membro*", conforme bem pontuado pelo então Procurador-Geral de Justiça.

Sobre o tema, segue julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE ALVORADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.

1. Possibilidade de conversão em pecúnia de licença prêmio adquirida quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 2. O cálculo das custas deve ser lançado à razão de 50%, uma vez que incidente na hipótese a regra do art. 11, a, da Lei 8.121/85. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, *incidenter tantum*, nos autos do incidente de inconstitucionalidade nº 70041334053. Mantida a isenção determinada na sentença sob pena de reformatio in pejus. 3. Ação julgada procedente na origem. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO (Apelação e Reexame Necessário nº 70063032874, Quarta Câmara Cível,**



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL**

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016)

Além disso, é importante registrar que a orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é no sentido de evitar passivos de férias e licenças-prêmio não gozadas na atividade. Inclusive, o acórdão TCE nº 1522/2021 recomenda ao MPPE, em seu item 2, "*condicionar a concessão de aposentadoria de seus membros à não existência de saldo de licenças-prêmio não gozadas*".

No ensejo, o art. 65, § 3º, a, da Lei Complementar nº 12/94, passou a ter a seguinte redação:

Poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200, na forma disciplinada em Resolução do Procurador-Geral de Justiça, bem como em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público falecido, que não a tiver gozado ou que não a tenha recebido.

Os precedentes a seguir demonstram que tal providência já vem sendo adotada no cenário nacional: Ministério Público do Pará (Lei nº 8.406/2016); Goiás (Lei Complementar nº 25/1998); Rondônia (Lei nº 303/2004); Espírito Santo (Lei Complementar nº 95/97); Sergipe (Lei Complementar nº 286/17). E também nas seguintes Instituições: TJPE (Lei Complementar nº 492/2022); Assembléia Legislativa de Pernambuco (Lei nº 17.540/2021).

Importante também colacionar trecho do art. 2º, da Lei nº 17.540/2021, da Assembléia Legislativa de Pernambuco, a saber:

Art. 2º O servidor poderá, havendo disponibilidade orçamentária, ter a cada ano, um mês de licença-prêmio convertido em verba indenizatória, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nessa esteira, o Conselho Nacional do Ministério Público, no processo CNMP nº 0.00.000.000652/2006-48, ao ser consultado, posicionou-se no sentido favorável à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para aposentadoria, em favor de membro e servidor do Ministério Público, por ocasião de sua aposentadoria ou extinção de vínculo com a Instituição, com arrimo no art. 37, § 6º da CF/88 e também baseado no princípio da vedação ao locupletamento ilícito da Administração.

Por fim, considerando os argumentos esposados, sugere a alteração legislativa para permitir aos servidores públicos a possibilidade de conversão em pecúnia indenizatória de licença prêmio, mediante requerimento do interessado, se assim entender a gestão superior.

2.3. AMPLIAÇÃO DE 15 PARA 30 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAR-SE AO SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO.

Prejudicado. Tendo em vista que já houve alteração legislativa (Lei nº 17.333, de 30/06/2021) visando ampliar a licença para tratamento de saúde.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL**

2.4. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA SINDICAL E LICENÇA CLASSISTA.

Esta AJM já emitiu pronunciamento sobre o tema, no sentido da possibilidade do pleito desde que haja previsão legal, se acaso a administração entender oportuno e conveniente o atendimento de tal reivindicação.

3. Conclusão

Ante o exposto, em apertada síntese, este é o entendimento da Assessoria Jurídica Ministerial, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos, bem como colaborar na elaboração da redação do projeto de lei, se assim entender a gestão superior.

É o **PARECER**, salvo melhor juízo.

Recife, 22 de agosto de 2022.

LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES:1898663
Assinado de forma digital por
LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES:1898663
Dados: 2022.08.22 12:51:27 -03'00'

Luciana de Oliveira Alves
Assessoria Jurídica Ministerial

Visto:

PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJAO:05573785400
Assinado de forma digital por PAULO BARTOLOMEU
RODRIGUES VAREJAO:05573785400
Dados: 2022.08.22 12:50:01 -03'00'

Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão
Assessor Jurídico Ministerial



Ofício nº006/2023

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, a Diretoria do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco – SINDSEMP-PE, vem dar ciência à Vossa Excelência dos pedidos de reposição salarial dos servidores e servidoras do MPPE para o exercício 2023 formulados por esta entidade classista junto à gestão passada ao mesmo tempo em que pede a retomada das negociações.

Em 08 de setembro de 2022, por meio do ofício SINDSEMPPE Nº 053/2022, Processo SEI Nº 19.20.0281.0021435/2022-40, **requeremos a inclusão, na proposta orçamentária/2023, de índice suficiente para a recomposição salarial dos servidores e servidoras do MPPE, na ordem de 29,28% ou, a fixação de reajuste nos mesmos índices a serem aplicados aos membros.**

O índice de 29,28% corresponde às perdas salariais da categoria, levantado por meio de estudo do DIEESE (cópia em anexo). O montante estimado pelo MPPE de aumento de despesa com pessoal cumprindo esse percentual foi R\$ 3.267.798,70 mensais ou de R\$ 42.481.383,15 anuais (cópia em anexo). Diga-se, de passagem, que nesse cálculo foi incluído o aumento das gratificações nos mesmos índices (o que não foi solicitado pelo SINDSEMPPE), sendo menor o cálculo do aumento de despesas exclusivamente sobre os salários do que o calculado pelo MPPE.

A gestão à época, recusou tacitamente a proposta do SINDSEMPPE e decidiu encaminhar ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ) proposta orçamentária do Ministério Público de Pernambuco para o ano de 2023 com previsão de uma reposição salarial aos servidores de apenas 5% o que traria um aumento de despesas de R\$ 5.371.486,01 anuais (cópia em anexo). No entanto, o então Procurador Geral de Justiça afirmou na 2ª Sessão Extraordinária do OECPJ, ocorrida em 19 de setembro de 2022, que apesar dos índices não atenderem o percentual pleiteado pelo sindicato, as negociações salariais continuariam.

Em 06 de outubro de 2022, por meio do ofício SINDSEMPPE Nº 062/2022 Processo SEI Nº 19.20.0281.0024154/2022-56, requeremos a **antecipação da reposição de 5% prevista para o mês de maio/2023, para o mês de dezembro de 2022, e para tanto, poderiam ter sido utilizados recursos que seriam devolvidos ao Estado devido a sua não utilização e ainda a complementação de reposição no percentual de 4% a partir de agosto de 2023.** A proposta foi indeferida pelo então PGJ sob a justificativa de que "... a antecipação pretendida depende de autorização legislativa, cuja previsão legal é para ocorrer apenas no ano de 2023, não havendo ainda sequer tempo suficiente para remessa, discussão e votação antes do final deste exercício financeiro".

O montante estimado pelo MPPE de aumento de despesa com pessoal cumprindo o percentual acima foi de R\$ 10.643.056,60 anuais (somados 2022 e 2023, com cópia em anexo). Novamente houve equívoco no cálculo total, tendo em vista que foram incluídos, indevidamente, membros aposentados, na folha dos servidores de passagem, sendo menor o cálculo do aumento de despesas exclusivamente sobre os salários de servidores do que o calculado pelo MPPE.



Considerando a situação financeira do Ministério Público de Pernambuco que permitiu a autorização para pagamentos, efetivamente realizados, de benefícios aos membros (PAI, vendas de licença-prêmio, férias etc), no período compreendido entre setembro e dezembro de 2022, no montante acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), além da previsão da recomposição vencimental para os mesmos na ordem de 9% (4,5% em abril e 4,5% em agosto de 2023).

Considerando a defasagem salarial de quase 30% no salário dos servidores e que os 5% de reposição aprovados na proposta orçamentária do MPPE para o ano de 2023 não cobre sequer a inflação do período, bem como a expectativa do mercado de 3,84% no IPCA para 2024 (consultado em 22/02/2023 no sítio eletrônico <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mercado-eleva-previsao-para-inflacao-de-2023-e-2024-e-para-selic-no-proximo-ano/>), **solicitamos a retomada das negociações, com a reanálise da proposta de recomposição salarial dos servidores e servidoras do MPPE, e envio de projeto de lei que preveja a recomposição na ordem de 29,28% a partir da data-base da categoria, ou, alternativamente, um reajuste dividido em 04(quatro) parcelas de 8,53% retroativo a janeiro de 2023 e idêntico percentual em maio de 2023, janeiro de 2024 e maio de 2024.**

Confiantes na sensibilidade de Vossa Excelência no que tange aos pleitos dos trabalhadores e trabalhadoras do MPPE, os quais, conforme acima relatado, vem sofrendo nos últimos anos com a constante desvalorização de seu Plano de Cargos e Carreira, agradecemos desde já a atenção dispensada e pedimos deferimento.

Atenciosamente,

Ronaldo Fonseca Sampaio
Coordenador Geral do SINDSEMPPE
Gestão Democratiza MP

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho
Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco
NESTA



Ofício nº007/2023

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, a Diretoria do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco – SINDSEMP-PE vem dar ciência à Vossa Excelência dos pedidos formulados por esta entidade classista junto à gestão passada do Parquet no sentido da modificação da Lei dos servidores para permitir a ampliação da hipótese de licença sindical e classista, bem como a possibilidade de recebimento em pecúnia de 10 férias dias de férias e licença-prêmio não-gozadas de servidores do MPPE motivadas por interesse público e, ao final, pede o deferimento desses pedidos que encontra-se pendentes de apreciação final.

A ampliação da hipótese da licença sindical e classista vem atender a uma necessidade de maior estruturação sindical (já existente nas entidades sindicais congêneres no Estado de Pernambuco, bem como em outros MPs Estaduais), permitindo o fortalecimento do movimento pela defesa da democracia e das instituições republicanas, um dos eixos da atuação do SINDSEMP-PE, bem como das entidades nacionais dos servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. Compreendemos a essencialidade dessa tarefa, sobretudo no período em que vivemos, ainda com os riscos de retrocesso acentuados com os recentes movimentos golpistas do dia 08 de janeiro deste ano.

A possibilidade de recebimento em pecúnia de 10 férias dias de férias e licença-prêmio não-gozadas de servidores do MPPE motivadas por interesse público vem fazer justiça interna aos servidores, tratando-os de forma isonômica em relação aos membros que já dispõe desse benefício, além de equalizar o tratamento existente em outros MPs Estaduais que estendem essa medida administrativa também aos servidores do órgão.

Cumprir destacar que esses pleitos não são recentes, tendo sido bandeira do sindicato há bastante tempo, inclusive no dia 14 de outubro de 2022, por meio do ofício SINDSEMP-PE Nº 066/202, processo SEI nº 19.20.0281.0024849/2022-12, retomamos esse pleito (cópia em anexo).



Como visto no retromencionado ofício, a Assessoria Jurídica Ministerial (AJM) considerou possível o pleito da ampliação da licença sindical e classista desde que haja previsão legal e a administração entenda por oportuno e conveniente. Da mesma forma, a AJM considerou possível a conversão em pecúnia de 10 dias de férias por ano do servidor ativo, bem como a conversão de licença prêmio em pecúnia, se mostrando favorável ao envio de projeto de lei que contemple essas alterações legais.

Considerando as fartas fundamentações apresentadas, bem como o texto de projeto de lei apresentado. **Solicitamos que o Procurador Geral de Justiça, encaminhe, no mais breve tempo possível, um projeto de lei contendo as seguintes alterações:**

EMENDA Nº 1º. O art. 39-B da Lei n. 12.956 de 19 de dezembro de 2005. passa a ter a seguinte redação acrescido do seguinte parágrafo:

Art 39-B. O servidor do Quadro Permanente e Suplementar do Ministério Público, ocupante de cargo constante nos Anexos I ou II, eleito para a diretoria do sindicato representativo da categoria, fará jus à licença para desempenho de mandato classista.

S 3º A licença prevista no caput será concedida para 04 (quatro) integrantes da diretoria eleita para o sindicato representativo da categoria.

S 4º A licença prevista no caput será concedida para 02 (dois) integrantes da Diretoria de Central Sindical, Confederação, Federação e Associação de Servidores de Âmbito Nacional à qual o sindicato representativo da categoria é filiado.

EMENDA Nº 2º. O artigo 40 D da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação e ser acrescido dos seguintes parágrafos:

S 3º. As férias somente poderão ser suspensas desde que respeitada regulamentação própria e nas hipóteses de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, outro motivo considerado relevante, ou por necessidade do serviço declarada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

S 4º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário em caso de suspensão, nos termos desta lei e em regulamentações próprias, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, considerado no cálculo do abono o valor do acréscimo de um terço da remuneração do período em que as férias devem ser gozadas.



EMENDA Nº 3º A Lei n 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 40-E. Serão concedidos ao servidor do Ministério Público, após cada decênio de serviço efetivo prestado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, nos termos da Lei n. 6.123, de 20 de julho de 1968.

Parágrafo único: A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia indenizatória mediante requerimento do interessado, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma disciplinada em Resolução do Procurador-geral de Justiça, bem como em favor dos beneficiários do servidor do Ministério Público falecido, que não a tiver gozado ou que não a tenha recebido.

Nestes termos, pede deferimento,

Ronaldo Fonseca Sampaio
Coordenador Geral do SINDSEMPPE
Gestão Democratiza MP

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho
Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco
NESTA

